

## **NOTA DA ANAMT SOBRE A RESOLUÇÃO CFM Nº 2.227/2018, QUE DISPÕE SOBRE A TELEMEDICINA**

Em 03 de fevereiro de 2019, foi divulgada a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.227/18 que define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologia. Este documento revoga a Resolução CFM nº 1.643/2002 e todas as disposições em contrário.

A Diretoria da Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT) vem a público manifestar-se a respeito da referida resolução, com o objetivo de orientar médicos e médicas do trabalho sobre o tema. Inicialmente, cabe reiterar nosso compromisso com os princípios de Bernardino Ramazzini que, já no século XVII, utilizava-se da arte da observação direta do trabalho e do exame físico dos trabalhadores para compreender e analisar como as condições de trabalho influenciavam a saúde das pessoas. Desde então, a boa prática da Medicina do Trabalho jamais prescindiu do vínculo com os trabalhadores e o contato direto com a realidade de seu trabalho.

A resolução recentemente divulgada, ainda que tenha como objetivo a regulação da telemedicina, trouxe consigo um questionamento sobre a possibilidade de realização de exames ocupacionais à distância. A ANAMT nomeou um grupo de trabalho para analisar o tema e conclui pela não aplicação do atendimento à distância para exames ocupacionais, com base nos seguintes argumentos:

- O exame ocupacional é um ato médico complexo que envolve a avaliação das condições de saúde física e mental como um todo, com implicações tanto para o trabalhador quanto para o empregador e, por isso, não pode dispensar a relação pessoal entre Médico do Trabalho e trabalhador.
- A Norma Regulamentadora nº 07 determina que a realização dos exames ocupacionais pressupõe uma avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental, além dos exames complementares realizados de acordo com os termos específicos da NR e seus anexos. Nada há na NR-7 que sustente a possibilidade de um atendimento que não seja presencial e pessoal.
- O exame físico completo inclui cuidadosa semiologia, em especial para o sistema musculoesquelético, que deve ser realizada pessoalmente por Médico do Trabalho, ou por Médico Encarregado devidamente habilitado para este fim.
- Ao Médico do Trabalho também cabem as avaliações por incapacidades ou restrições pelas condições de saúde do trabalhador, as avaliações de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais e as avaliações de pessoas com deficiência. Para todos estes casos, também não existe sustentação para a realização de exames à distância, uma vez que a realização da anamnese e do exame físico é imprescindível para o registro das possíveis incapacidades e oportunidades de adaptação para inclusão no trabalho, ou mesmo emissão de pareceres.
- De acordo com a Resolução CFM 2.227/2018, a “teleconsulta subentende como premissa obrigatória o prévio estabelecimento de uma relação presencial entre

médico e paciente” (Art. 4º. § 1º.). Ainda, que “nos atendimentos por longo tempo ou de doenças crônicas, é recomendado consulta presencial em intervalos não superiores a 120 (cento e vinte) dias”(Art. 4º § 2º.). Portanto, todo exame admissional deve ser realizado presencialmente. Aos exames periódicos, cabe a mesma modalidade devido a periodicidade anual ou a cada 2 anos, de acordo com a NR-7.

- Ainda de acordo com a Resolução CFM 2.227/2018, “o estabelecimento de relação médico-paciente de modo virtual é permitido para **cobertura assistencial em áreas geograficamente remotas**” (Art. 4º. § 3º.) – grifo nosso. Portanto, não cabe a aplicação de teleconsulta onde há condições para a realização de consulta presencial.

Assim, a ANAMT se posiciona contrária à possibilidade de exames ocupacionais realizados à distância, que não possibilitam a devida avaliação física e mental do trabalhador, nem a observação direta de seu ambiente e condições de trabalho.

A definição da capacidade ou da incapacidade para o trabalho, com a emissão do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), não deve ser entendida como um simples ato protocolar, passível de ser realizado à distância. Ao contrário, trata-se de ato médico de alta responsabilidade para os Médicos do Trabalho, que lutam cotidianamente pela melhoria das condições laborais e de saúde dos trabalhadores.

Finalmente e não menos importante, é imperativo lembrar o direito de autonomia e liberdade no exercício profissional da Medicina do Trabalho, já previstos na Convenção no. 161 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e no próprio Código de Ética Médica. Neste sentido a Resolução CFM 2.227/2018, reforça nosso direito ao estabelecer que “ao médico é assegurada a liberdade e completa independência de decidir se utiliza ou recusa a telemedicina, indicando a consulta presencial sempre que entender necessário” (Art. 15º.). Dessa forma, nenhum Médico do Trabalho pode ser pressionado a realizar uma teleconsulta, ao invés de conduzir um exame presencial, em especial se houver queixa de saúde que possa estar relacionada ao trabalho.

A ANAMT é uma sociedade civil de caráter científico que há mais de 50 anos congrega e coordena a atuação de profissionais interessados na promoção da saúde dos trabalhadores. Entre seus pilares, estão o aprimoramento científico, a defesa da saúde dos trabalhadores e a valorização da Medicina do Trabalho. Temos e teremos sempre como premissa a manutenção das relações médico-paciente e/ou médico-trabalhador, o desenvolvimento dos vínculos e o respeito ao sigilo e à confidencialidade. É esta proximidade que possibilita ações cada vez mais efetivas que possam representar a melhoria da vida, da saúde e do bem-estar dos trabalhadores.

Diretoria da ANAMT